



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contencioso Administrativo e Judicial
Gerência de Estudos e Pareceres

Parecer SEI-GDF n.º 105/2018 - DER-DF/DG/PROJUR/DICAJ/GEPAR

LICITAÇÃO. PLANTIO E MANUTENÇÃO DE MUDAS NATIVAS DO CERRADO. CONFLITO ENTRE O CONSTANTE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º. 004/2017 E NO RELATÓRIO DE COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO DO ORÇAMENTO EMITIDO PELO PRÓPRIO DER/DF. ADOÇÃO DO CONSTANTE NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA N.º. 004/2017

Trata-se de licitação que tem como objeto o plantio e manutenção de mudas nativas do cerrado, constantes no Anexo A, em que especifica o plantio das espécies arbóreas, do edital da Concorrência nº 004/2017 – DER/DF.

Ocorre que no momento da execução do objeto licitatório, surgiu conflito entre o constante no Edital de Concorrência nº. 004/2017 e no Relatório de Composição do Serviço do Orçamento emitido pelo próprio DER/DF.

A empresa Ambiental do Brasil Estudos e Projetos Ambientais Ltda., vencedora da Concorrência nº 004/2017, mediante o SEI nº. 13166071, relata:

“Quanto ao Anexo V do referido edital, que define o orçamento estimativo da execução do plantio das mudas, a norma editalícia delimita as fases, os métodos e os custos relativos ao cumprimento adequado do contrato administrativo em tela.

Contudo, os materiais e insumos de plantio constantes no Edital Concorrência nº 004/2017 não se compatibilizam com o Relatório de Composição do Serviço do Orçamento emitido pelo próprio DER/DF (em anexo), havendo divergências quanto ao seu objeto.

No caso, há várias divergências entre os materiais previstos nas normas editalícias e os constantes no aludido Relatório de Composição do Serviço do Orçamento, majorando os custos da empreitada em desfavor da empresa licitante.

O fato é que a Composição do Serviço do Orçamento era de conhecimento restrito do departamento técnico do DER-DF e não foi anexada ao edital de licitação, tão pouco contraposta na fase de questionamentos.

Assim, para a empresa adjudicante Ambiental do Brasil essa composição de custos é fato novo e estranho às condições editalícias anteriormente celebradas”.

De acordo com o Parecer Técnico nº. 001 “esta divergência se traduz na composição dos materiais a serem utilizados para o plantio de mudas, em especial ao Item 231123 – Plantio de arbusto com altura de 50 a 10 cm, em cava de 60X60X60 cm (SINAPI 85178)”.

É o relatório.

O processo administrativo licitatório é regido pela Lei 8.666/93, que prevê em seu artigo 3º:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes aos correlatos."

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar de processo administrativo.

A Lei de Licitações é a regra no procedimento licitatório, pois trouxe à Administração brasileira grandes avanços, sobretudo quanto ao aspecto da moralização dos processos de aquisição de bens e serviços.

Esta lei conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei. O Edital da licitação tem força legal e vincula os atos e contratos, devendo o mesmo se respeitado.

De acordo com Celso Antônio Bandeira de. Melo (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 535), "o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como aliás, está consignado no art. 41 da Lei 8.666."

Sendo assim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, sendo que depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.

Dessa feita, no caso em questão, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e considerando que o Edital deve ser considerado lei entre as partes contratantes, sugiro que seja adotado os materiais e insumos de plantio constantes no Edital Concorrência nº 004/2017.

É o Parecer.

Flávia Regina Amorim Bagatin da Rocha

Gerente de Estudos e Pareceres



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIA REGINA AMORIM BATAGIN DA ROCHA - Matr.0182034-6, Gerente de Estudos e Pareceres**, em 26/10/2018, às 15:00, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=14370217 código CRC= **628EE847**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Bloco C, Setores Complementares - Ed. Sede do DER/DF - Bairro SAM - CEP 70620-030 - DF

